

**CYBERSTALKING E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO A LUZ DA ERA DIGITAL**

Cyberstalking and its Applicability in Brazilian Criminal Law in the Light of the Digital Era

Jeferson Antônio Fernandes Bacelar¹

UNAMA

Lucas Américo da Silva²

UNAMA

<https://doi.org//10.62140/JBLS472024>

Sumário: 1. Introdução ao estudo; 2. Conceitualização em relação ao cyberstalking; 3. Stalking e cyberstalking; 4 Aplicabilidade do sistema penal brasileiro ao cyberstalking; Considerações Finais; Referências bibliográficas.

Resumo: O presente artigo tem com finalidade atinar sobre o relevo da temática do cyberstalking e sua aplicabilidade no direito penal brasileiro em uma perceptiva da sua era digital. Dentro da análise discussão se busca estabelecer que os meios de comunicação evoluíram e trouxeram consigo benefício e malefício. Com a virada tecnológica do século XXI, a internet proporcionou a interligação entre pessoas do mundo todo, por meio do processo de globalização. Contudo, na atualidade as mídias sociais facilitam no ingresso de dados e visitação de perfis públicos, ocasionando perseguições descontroladas de stalking e danos irreparáveis na vida das vítimas, em que pese a autoridade judiciária aplicar seu poder interventista com a finalidade de proteger seus bens jurídicos e garantir um resultado útil e lícito, no qual deve constar base de provas ou evidências consistentes. Meios de prevenção foram constituídos no ordenamento jurídico com previsões legais do direito penal brasileiro na tentativa previr dos artefatos maliciosos nos meios digitais. Elucidando a sua compreensão a partir de argumentações científicos, uma vez que esta questão está longe ter

¹Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos na UNESA-RJ (2018). Mestre em Direito do Estado pela Universidade da Amazônia (2009). É membro da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Professor Titular da Universidade da Amazônia - UNAMA, na graduação e na Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu. Diretor de Ensino e Pesquisa na Escola Judicial do Poder Judiciário do Pará. E-mail: jafbacelar@yahoo.com.br

²Mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia – UNAMA. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade da Amazônia – UNAMA. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Metropolitano da Amazônia – UNIFAMAZ. E-mail: lucasamericodasilva17@gmail.com.

um entendimento uniforme a respeito deste assunto e o método utilizado neste estudo foi o lógico dedutivo, com fundamentação na revisão bibliográfica de temas que envolvem cyberstalking na seara do direito penal.

Palavras-chave: Cyberstalking. Direito Penal. Digital.

Abstract: The purpose of this article is to highlight the importance of the topic of cyberstalking and its applicability in Brazilian criminal law from a perspective of its digital era. Within the discussion analysis, we seek to establish that the means of communication have evolved and brought with them benefits and harms. With the technological turn of the 21st century, the internet provided interconnection between people from all over the world, through the process of globalization. However, nowadays social media makes it easier to enter data and visit public profiles, causing uncontrolled stalking persecutions and irreparable damage to the lives of victims, despite the judicial authority applying its interventionist power in order to protect their legal and guarantee a useful and lawful result, which must be based on consistent proof or evidence. Means of prevention were established in the legal system with legal provisions of Brazilian criminal law in an attempt to prevent malicious artifacts in digital media. Elucidating your understanding based on scientific arguments, since this issue is far from having a uniform understanding regarding this subject and the method used in this study was deductive logic, based on the bibliographical review of topics involving cyberstalking in the field of law criminal.

Keywords: Cyberstalking. Criminal Law. Digital.

1. Introdução ao estudo

Com o desenvolvimento dos meios tecnológicos do século XXI, a ligação entre os indivíduos se estabeleceu em uma perspectiva íntima com a era digital, nunca se cogitou que os acontecimentos do passado pudessem refletir em circuitos centrais de uma determinada população em variáveis áreas.

No presente artigo o tema traz a discussão sobre entender que compartilhar dados sensíveis de pessoas atentaria práticas criminosas principalmente do viés da importunação e formas de assédio, ocasionando penosas situações em comunidade, principalmente pela normalização dos delitos.

Frisando-se que as relações humanas em internet vêm se modificando, sobretudo as formas de consumo de informações, seja do ponto de vista público ou privado de um indivíduo, com efeito de saber algo.

Destaca-se a relevância na área jurídica sobre questões que abarquem na demanda de globalização e mudanças sociais, uma vez que é necessário ampliar os conhecimentos na esfera do Direito, bem como as autoridades podem coibir práticas delituosas atinentes exposições dos malefícios.

Nessa perceptiva, se evidencia que as mídias sociais no compartilhamento de elementos trazem uma análise de transpor informes do “ao vivo”, de quais quês indivíduos de um provável dado pessoal e inclusive de jornalismo informais. E ainda, é de bom alvitre dizer que a ação de popularização dos meios tecnológicos foi um avento da remoção do domínio público e da iniciativa privada que detinham o monopólio midiático, significando como únicas formas antigamente de ter conhecimentos sobre assuntos.

A internet do mesmo modo apresenta organizações e indivíduos com intenções duvidosas, podendo utilizar do ingresso de dados reservados em redes para ocasionar crimes e ameaças, propiciando problemas para a vítima e até causando comprometimento da sua saúde física e mental. Casos de crimes pela internet tem-se um elevado número de ocorrências, especialmente de invasão de privacidade, assim como compartilhando de dados em redes sociais. É de suma importância a participação e o apoio das entidades policiais, governamentais e familiares na contenção de novos casos, com o objetivo de estabelecer formas de preservação contra práticas criminosas pelos meios sociais.

O cyberstalking surgiu no mundo ocidental durante o último século, como constituição sociocultural, de um retrato do reconhecimento do stalking e da proeminente propagação das TIC (Tecnologias da Informação e Comunicação). O desenvolvimento tecnológico, veio fomentar o contato entres pessoas e conseqüente, a “intrusão” de um determinado local, implicando nos ataques de stalking.

A circunstância deste caractere de conduta não é completamente acentuada pelas intensidades do transgressor, contudo, além disso, pela reação subjetiva do indivíduo. As condutas pessoais entrelaçadas podem semelhar comuns entre si de forma adequada, como exemplo entregar flores, realizar ligações telefônicas ou mandar mensagens, podem parecer ser um ato inocente, todavia, quando incidem concomitantemente em um acentuado padrão e encadeamento podem compor algo maior que a relação entre as partes. Contudo, pode-se

embaraçar o entendimento do fenômeno da aplicabilidade da legislação, principalmente em torno do cyberstalking e dificultando a identificação de assédios na lei penal.

No ordenamento jurídico brasileiro a Lei 14.132/21 no seu artigo 147-A, instituiu o crime de perseguição no Código Penal que traz a conceituação de que perseguir alguém seja de modo reiterado e por algum meio, ameaçando seja a integridade física ou psicológica, tendo com objetivo restringir a locomoção, invadindo, embaraçando a liberdade ou privacidade do indivíduo, sendo tipificado tais contundas.

Podemos destacar que as ocorrências de stalking e cyberstalking podem ser caracterizadas em adjacências da experiência de uma relação anterior entre a vítima e o acusado, de antigos parceiros sexuais, familiares, amigos separados, bem como conhecidos casuais ou completos estranhos. Apesar disso, a ideia conhecida de um stalker ou cyberstalking sugere que os ex-companheiros são os mais predominantes.

Assim sendo, o objetivo deste trabalho é descrever e analisar a relação sobre cyberstalking e sua aplicabilidade no direito penal brasileiro em uma perceptiva da sua evolução digital, com isso precisa ser tratado de forma sistemática para que permaneçam de fato avanços para coibir crimes virtuais.

O método utilizado neste estudo foi o lógico-dedutivo, com embasamento e fulcro na revisão bibliográfica dos principais doutrinadores que se dedicaram sobre o tema envolvendo crimes virtuais, no embasamento sobre cyberstalking.

Dessa forma, o presente estudo tem grande relevância e importância, tal qual o mesmo se justifica pela necessidade produzir conhecimento e compreensão acerca das complexas abrangências no que tange a área da virada tecnológica do direito e a sua efetividade dos direitos fundamentais e humanos.

2. Conceitualização em relação ao cyberstalking

É importante, desde agora, descrever que um delito se diferencia como constituído de um fato humano, normalmente espontâneo, declarado punível pela norma jurídica penal. Convencionalmente, pode-se dizer que o crime de ação ou um fato típico, ilícito e culpável. Materialmente, esse crime envolve todo o comportamento humano que lesa ou ameaça de lesão, colocando em perigo, bens jurídicos fundamentais, no caso a integridade física e psicológica da vítima.

O cyberstalking caracteriza-se pelo experimento constante de um indivíduo de cyberstalker assediando uma vítima, recorrendo ao uso da internet e as mais variadas formas

de tecnologias. O anonimato permitido pelo ambiente virtual dificulta consideravelmente a identificação e a punição dos criminosos, sendo considerado como um dos principais motivos pelos quais, a descrita prática pode trazer consequências negativas maiores do que aquelas geradas pela perseguição em meio físico, no qual a punição do agente torna-se de uma certa forma mais eficiente³.

Vale destacar que a perseguição excessiva e continua pode ocorrer, inicialmente envolvendo pessoas públicas com destaque na sociedade e também celebridades, uma vez que o perseguidor que em geral pode ser algum anônimo que obcecado pelo ídolo, acaba por cometer atos extremos com reflexos negativos, o que remete, a ser ter delicado cuidado por parte do sistema judiciário para limitar situações prescritas como atos considerados ilegais dentro do ordenamento jurídico.

E ainda, o cyberstalking não unicamente exclusivo entre pessoas famosas ou bem sucedidas, também podem ser vislumbrada entre anônimos, os quais não possuem de certo modo, as aflições e as apreensões da fama para lidar no seu cotidiano, pois, em geral apenas mantém perfis e exposições nas redes sociais com o intuito de fazer contatos pessoais, negociais e entretenimento, sendo nesse caso o transgressor é alguém conhecido ou mesmo desconhecido, o que por algum motivo entende ter um liame e atração com a vítima.

Assim se demonstra que a prática não pode ser levada como meros aborrecimentos no ambiente online, porque apesar de muitas vezes os delitos começarem em relação a postagens nas redes sociais, pode resultar em condutas violentas na realidade, gerando mortes e graves prejuízos para as vítimas da prática. Essas situações podem estar em fase de crescimento, visto que hoje se tem uma sociedade cibernética global, interligada por redes, sendo o seu acesso cada vez mais facilitado⁴.

Para que o fato possa acontecer é importante uma interligação entre o acusado e a vítima, mesmo que tal situação seja remota, propiciando uma certa angústia e medo por estar

³RAMALHO, J.; MACEDO, F. Stalking: Tutela jurídico-penal e caracterização psicológica. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 75–96, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/116989>. Acesso em: 15 de nov. 2023. p. 79.

⁴FORNASIER, M.; SPINATO, T.; RIBEIRO, F. Cyberstalking: perseguição, privacidade e suas consequências no ambiente de rede. Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília, [S. l.], v.16, n.1, 2022. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/12116>. Acesso em: 03 de dez. 2023, p.5.

em uma situação de vulnerabilidade. O indivíduo que sofre de tal conduta recebe uma quantidade expressiva de conteúdos negativos ultrapassando as vezes para vida real, trazendo com efeito transtornos psicológicos e até mesmo ocasionando suicídios. O acusado acredita seriamente que a vítima passa a ser uma propriedade “sua” e que deva algo.

As vítimas são principalmente mulheres em tenra idade. Destaca-se a alta prevalência desse fenômeno entre os profissionais de saúde mental que prestam atendimento ao agressor. Um estudo britânico encontrou uma prevalência de 35% de vitimização por stalking entre psiquiatras. Os homens representam cerca de 80% dos agressores e, frequentemente, a perseguição envolve ameaças explícitas e agressões físicas, sendo frequente a recorrência - 49% dos agressores recorrem (destes, 80% em 1 ano)⁵.

Efeitos provenientes para vítima vão desde a falta de sono, crise de ansiedade, dificuldade de se comunicar em ambiente de trabalho, na vida familiar, bem como outras situações. A chave central de tal conduta de perseguir alguém é o fato de violar a privacidade alheia, necessitando instrumentos jurídicos mais severos e proteção da vítima.

Programações de computadores, assim como software de proteção tem estabelecido mecanismos de segurança como forma de coibir invasões de privacidade, principalmente quando as vítimas são menores de idade, infelizmente é uma exceção dentro de um vasto mundo da internet.

Para Fissel e Reyns os problemas causados pelo cyberstalking tem se atingido danos psicológicos, bem como físicos, mesmo que não aconteça agressão no primeiro momento. Com base em estudos estabelecidos de cada três a quatro vítimas de perseguição já sofreram ao tipo de assédio, no qual 61% refletem em graves problemas de saúde e 51% já sofreram com problemas sociais, em que pese relacionamentos e distanciamento social⁶.

O Estado tem o seu papel de exercer seu direito punitivo contra a prática do cyberstalking, todos os que de alguma forma infringiram os dispositivos legais vigentes, para com isso, inibir o surgimento de novos delitos por parte de quem os cometeu, a função da

⁵CANTO, G. C. do; VALENÇA, A. M. .; SILVA, A. G. da; TELLES, B. de B.; BARROS, A. J. S.; TELLES, L. E. de B. O que sabemos sobre stalking?. Debates em Psiquiatria, Rio de Janeiro, v. 11, p. 1–7, 2021. DOI: 10.25118/2763 9037.2021.v11.274. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/view/274>. Acesso em: 03 de dez. 2023. p.5.

⁶Ibid., p. 5.

pena deve ter um cunho de proteger o ser humano de seus atos lesivos, assim como, necessita ser vista e entendida como um mecanismo de reeducação, e de certa forma precisa reforçar os valores da ordem jurídica.

3. Stalking e cyberstalking

De modo recente, surgiram novas tecnologias no contexto da internet, onde apareceram neste interim inovações no vocábulo virtual, os quais auferiram novidades em seus formatos. Neste sentido, surgiu o termo, cyberstalking, que em sua essência se caracteriza na perseguição, e deste modo será intitulada stalking, podendo ser pessoal ou virtual.

A palavra stalking tem origem da cultura inglesa, sendo que as primeiras pesquisas desenvolvidas no Estados Unidos em 1998, gerou um grande impacto na cultura local, sendo motivo de discussão entre autoridades e cientistas, com o advento da internet foi de forma exponencial, causando efeito principalmente no modo de perseguição no país. Essas questões se intensificaram com aumento de redes sociais e aplicativos de celulares.

O stalking se configura pela insistência, impertinência e habitualidade que violem a liberdade das pessoas, sendo que estes atos se remetem a assédio, importunação, entre outras ações ilícitas.

Valendo destacar que a expressão “perseguição” em sentido amplo seria a desestabilização emocional e moral que causaria medo e conseqüentemente se traduziria por um temor razoável de sua própria segurança, de seus familiares e de quem convive ao seu redor.

Na prática, esta situação se relaciona por contínuos contatos não tendo cunho ameaçador e que vão evoluindo para causar danos à imagem de outrem, assim como, o perseguidor procura demonstrando que este presente em determinado local que é frequentado pela vítima, as ameaças são em sua maioria diretas ou veladas, dentre inúmeras situações que podem ser descritas na perspectiva de Invasão da esfera de liberdade individual de um indivíduo.

No caso do modelo americano não existir uma diferenciação entre os conceitos de stalking e cyberstalking, se verificando aplicabilidade com base na idade do ofendido. Dentro do estudo sobre o tema stalking pode se falar da ideia de colocar as vítimas em uma situação de vulnerabilidade, começando por simples mensagens de textos ou passando a vigiar a vida

do ofendido de forma mais extrema. Dentro das espécies de stalking podemos estabelecer dois modelos: o stalking sexual e stalking assassino.

O stalking sexual é conceituado quando o criminoso tem obsessão sexual pela vítima, a exemplo de repercussão no Brasil foi o caso da apresentadora Ana Hickman, em que o stalker tinha demonstrações sexuais e desejava a ofendida. O mesmo planejou perseguir a famosa e sabendo até mesmo onde ia se hospedar. O stalker assassino é estabelecido quando os criminosos perseguem a vítima com objetivo do resultado morte⁷.

Na nova conjuntura que engloba a tecnologia, se verifica o surgimento da expressão cyberstalking, que versa sobre a perseguição que usa ferramentas tecnológicas para restringir a liberdade de alguém como o uso da internet ou por intrusão ou perturbação, conforme introduzido no capítulo sobre a conceitualização.

O cyberstalking representa um dos perigos da internet e são cada vez mais amplos, e perpassa por uma atenção indesejada de atingir alguém, o que envolve a vigilância e monitoramento, por intermédio do uso de aplicativos considerados espíões, mensagens e contatos persistentes e manipuladores, e/ou por outros métodos invasivos que são atribuídos ao infrator.

Sendo de bom alvitre dizer que o cyberstalking é o comportamento que se desenvolve em ambientes virtuais cibernéticos, que também constrange as vítimas, através de e-mail, redes sociais, aplicativos e informações da vítima que estão disponibilizadas no formato online, onde todas as ferramentas que estiverem ao alcance do criminoso são usadas para manter contato impróprio. Dentro desse modelo pode se estabelecer subespécies.

O primeiro diz respeito ao um viés de cyberstalking por comunicação em que o agente encaminhar mensagens diretas por e-mail, mensagens de texto, bem como enviadas através de contas falsas em perfis de solicitação em redes sociais. Tal modalidade é pode ter com vítima o próprio ofendido ou familiares ou amigos. O segundo modelo se estabelece atrás do uso da internet mediante meios públicos, se tendo a informação ampla da vida do ofendido, tendo de trazer as vezes para um cunho sexual. E o último está interligado com o

⁷TEIXEIRA. Leandro Farnese. A PERSEGUIÇÃO VIRTUAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO CRIMINAL – ANÁLISE DO CYBERSTALKING. Revista da Escola Superior da Polícia Civil, v. 4, n. 1, p. 128-142, 13 dez. 2023. Disponível em: <http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espc/article/view/89>. Acesso em: 12 de nov. 2023, p.133.

uso da informática em que o criminoso tem conhecimento específico e se utiliza desse meio para conseguir acesso a aparelhos eletrônicos pessoais da vítima⁸.

Distinguir a tal conteúdo não denota descaracterizar a relação existente entre tais modelos. Pelo contrário, podemos estabelecer que dentro do ordenamento jurídico faz uma diferenciação entre stalking é o gênero e o cyberstalking que é uma espécie.

4. Aplicabilidade do sistema penal brasileiro ao cyberstalking

Antigamente o delito de perseguir alguém pela internet era apenas tratado com uma contravenção penal, na hipótese de perturbação ao sossego da vítima. No ano de 2021 foi criada a Lei 14.132/21 que instituiu o artigo 147-A do Código Penal Brasileiro que passou a preceituar o crime de perseguição⁹.

Nos termos do art. 147-A do Código Penal, fica estabelecido que perseguir alguém, traz a ideia de caçar algo de modo reiterado e obsessivamente que no caso é a vítima. Onde para se caracterizar aplicabilidade penal deve ocorrer ameaças contra integridade física ou psicológica do indivíduo, assim como o cerne da questão é propiciar restrição da liberdade de locomoção de alguém para efetivar o crime de stalking¹⁰.

Dáí decorre que o cyberstalking necessita ser compreendido como determinados tipos de problemas advindos da sociedade influenciam e alteram a normalidade e sistematização da racionalidade judicial, haja vista que a aplicação e sanção da lei se reflete socialmente na égide do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, a rede virtual possui como principal característica a troca de informações constantes, levando a uma exposição de dados pessoais da vida íntima e privada em meios digitais. Interagir no meio digital, o que produz rastros e dados, os quais podem ser objetos de análise e obtenção de informações. A partir dessa facilidade em obter

⁸Ibid., p.131-132.

⁹BRASIL. Art. 147-A do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

¹⁰_____. Art. 147-A do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

informações, surgiu a necessidade de revisar o direito à privacidade e suas tutelas de proteção, de modo a surgir o mecanismo de proteção a dados pessoais¹¹.

Onde parece estar ocorrendo por intermédio da internet e das novas tecnologias digitais ações criminosas, que vem a cada dia, se ampliando no mundo contemporâneo, é num crescente aumento do controle difuso da sociedade, gerando a implantação de controle social invisível¹².

A internet, como ponto centralizador de informações, pode controlar de certo modo um elevado grau de eficiência de dados em relação ao domínio de elementos virtuais, com o intuito de não produzir violência aparente no meio social em que está inserido o indivíduo.

Neste sentido, é vital que o Estado procure desempenhar a função de substituir as partes na solução dos conflitos de determinados interesses ao aplicar a lei com seus “freios e contra freios”, que inicialmente é abstrata, e depois passa a ser um caso concreto nas contendas judiciais.

Neste contexto, os atos jurídicos passam a ter a finalidade de promover a pacificação social com relação à aplicabilidade dos dispositivos legais, pois, é indelegável há necessidade de se ter um bem jurídico protegido para que deste modo, seja possível garantir que o poder estatal não extrapole os direitos e deveres atinentes ao indivíduo.

Valendo destacar que desafortunadamente pode ser constatada a omissão legislativa acerca de uma majorante para os casos de cyberstalking, visto que a perseguição pode causar danos exponenciais à vítima devido à facilidade de se comunicar de modo inapropriado e à distância com ela ou com uma vastidão de pessoas (para divulgar uma fake news, por ex.), além do anonimato do agente e da vulnerabilidade da proteção de dados e imagens das

¹¹ FERNANDES, L. DIREITOS HUMANOS E A ERA DIGITAL:: A NECESSIDADE DA PROTEÇÃO DE DADOS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL. *Revista Ratio Juris*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 279–299, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rri/article/view/63385>. Acesso em: 04 jan. 2024, p.285.

¹² RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BECHARA, Gabriela Natacha; GRUBBA, Leilane Serratine. ERA DIGITAL E CONTROLE DA INFORMAÇÃO. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3268>>. Acesso em: 04 jan. 2024. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v20i1.3268>, p.10.

pessoais que são expostas na internet (ocasionalmente, pela própria vítima) e que o pode auxiliar o autor do delito a traçar planos de perseguição mais eficaz¹³.

Na seara do Direito Penal, as percepções de ilicitudes sobre o cyberstalking são indispensáveis no entendimento da subsunção da conduta (tipo, tipicidade) praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei, que nada mais são do que o suporte fático, ou seja, as hipóteses quando advindas, se adaptam à cominação da norma penal, o que consequentemente propicia a responsabilização das pessoas que cometem infrações no meio virtual.

Por fim, com o advento de melhorias sociais que vem sendo implementada pelo processo de globalização nos meios de comunicações oportuna cada vez mais sujeitos hiperconectados, que ficam vulneráveis a constrangimento, vigilância, assédio e etc., violência esta, que ocorre em meio virtual. Daí descrever que o cyberstalking se caracteriza como perseguição que se efetiva por intermédio da internet via redes sociais, e-mails, blogs entre outros.

Considerações Finais

No mundo globalizado os meios de comunicação evoluíram de forma astronômica, principalmente pela gama excessiva de dispositivos interligados, estabelecendo mecânicos de informação em tempo real. Por isso, as relações humanas passaram a ser tratadas em formatos de diferentes de diálogos, seja considerado positivo ou até mesmo negativo, com advento da internet, na era digital.

O Direito como um todo, possui uma contextualização no tempo e no espaço, e ainda, neste processo se faz necessário analisar a devida compreensão no que diz respeito aos fenômenos jurídicos e sociais dos meios tecnológicos que permeiam a sua evolução histórica.

¹³LAI, Sauveí. Sucinta análise sobre o novo crime de perseguição do Art. 147-A do Código Penal: stalking. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 81, p. 239-247, jul./set. 2021. DOI:<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/160782>. Acesso em: 03 de dez. 2023, p. 245.

Sabemos que problemas de perseguição não são um assunto novo, mas em virtude, de redes sociais, aplicativos, e-mail, entre outros, tudo isso mudou. Novos modelos de perseguição se instauraram na convivência em sociedade, como foi introduzido no artigo.

O conceito de stalking passou a ser uma nova realidade de crime, em que perseguir alguém de modo reiterado e por algum meio, ameaçando seja a integridade física ou psicológica, tendo com objetivo restringir a locomoção, invadindo ou embaraçando a liberdade ou privacidade do indivíduo, são mecânicos que invalidam a dignidade e preceitos da pessoa humana.

E ainda a palavra em inglês stalk significa caça que corresponde ao sentido de perseguir incessantemente, inclusive, ocorre quando o intimidador cerca a vítima de forma contínua, onde na prática do delito ocorre a invasão repetidamente na vida privada de determinada pessoa, por intermédio de atos que tem a finalidade de restringir a liberdade ou atacar a privacidade ou reputação do indivíduo como um todo.

Já no cyberstalking se verifica um comportamento stalker que acontece em ambientes digitais, ou seja, quando um indivíduo dá uma atenção excessiva, com conotações de sentidos ameaçadores e assediantes, e até certo ponto indesejadas à vida de alguém nos meios virtuais por intermédio de recursos tecnológicos.

A cadeia inicial do ato doloso consiste em uma sequência de eventos causais necessários ao atingimento de uma específica finalidade, no caso em tela a perseguição da vítima.

Modelos mais específicos como é o caso do cyberstalking são frutos desta técnica que o crime evolui com passar do tempo, prudência indesejada de abordar alguém, o que domina a vigilância, por intervenção do uso de aplicativos espíões, mensagens e contatos persistentes são infligidos ao violador.

Frisando-se que uma forma muito comum na prática do cyberstalking nos dias de hoje é realizar a perseguição virtual. Sendo muito recorrente tal crime acontecer nas redes sociais e, muitas vezes, as vítimas deletam seus perfis para que deste modo não sejam revitimizadas por parte dos intimidadores.

Vale destacar que para caracterizar cometimento do cyberstalking deve necessariamente ser utilizadas ferramentas informáticas, onde a conduta deste tipo criminal e normalmente realizada por meio de mensagens diretas.

Veja que a internet está modificando as relações pessoais. Atualmente, o cenário digital não é apenas um ambiente de entretenimento, tornou-se também um local de

trabalho, estudo, compras e até de relacionamentos. Apesar da praticidade, contudo, a conectividade também apresenta seus obstáculos. Afinal, com mais tecnologia foram adotados novos meios de comportamentos virtuais, como é o caso do stalking com reflexos no cyberstalking¹⁴.

No ordenamento penal brasileiro, assim como os sistemas internacionais precisam construir uma base sólida a respeito das definições de stalking e cyberstalking, o desenvolvimento inegável nos avanços da identificação do acusado, a principal preocupação proteger as vítimas que se encontra numa situação de vulnerabilidade física e psicológica.

E finalizando este estudo, se enfatizam em linhas gerais a dimensão do alcance de assuntos relacionados a cyberstalking e sua aplicabilidade no direito penal brasileiro na era digital, visando também, contribuir com estudos que fazem parte do arcabouço de conhecimento e de valores humanitários que fazem do direito um instrumento apropriado de tutela dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

CANTO, G. C. do; VALENÇA, A. M. .; SILVA, A. G. da; TELLES, B. de B.; BARROS, A. J. S.; TELLES, L. E. de B. O que sabemos sobre stalking?. *Debates em Psiquiatria*, Rio de Janeiro, v. 11, p. 1–7, 2021. DOI: 10.25118/2763_9037.2021.v11.274. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/view/274>. Acesso em: 03 de dez. 2023.

FACCHINI NETO, E.; DEMOLINER, K. S. Direito À Privacidade Na Era Digital – Uma Releitura Do ART. XII Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos (DUDH) NA Sociedade Do Espetáculo. *Revista Internacional Consinter de Direito*, Paraná, Brasil, v. 5, n. 9, p. 119–140, 2019. DOI: 10.19135/revista.consinter.00009.06. Disponível em: <https://www.revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/174>. Acesso em: 17 de out. 2023.

FERNANDES, L. DIREITOS HUMANOS E A ERA DIGITAL:: A NECESSIDADE DA PROTEÇÃO DE DADOS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL. *Revista Ratio Iuris*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 279–299, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rri/article/view/63385>. Acesso em: 04 jan. 2024.

FISSEL, Erica R.; REYNS, Bradford W. The aftermath of cyberstalking: School, work, social, and health costs of victimization. *American Journal of Criminal Justice*, v. 45, n. 1, p.

¹⁴PEREIRA, Izabele. Stalking: crime de perseguição agora é crime no Brasil. Disponível em: <https://www2.unifap.br/radio/stalking-crime-de-perseguiçao-agora-ecrime-no-brasil/>. Acesso em: 29 de nov. 2023, p.1.

70-87, 2020. DOI: 10.1007/s12103-019-09489-1. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2019-32387-001>. Acesso em: 03 de dez. 2023.

FORNASIER, M.; SPINATO, T.; RIBEIRO, F. Cyberstalking: perseguição, privacidade e suas consequências no ambiente de rede. *Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília, [S. l.], v.16, n.1, 2022.* Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/12116>. Acesso em: 03 de dez. 2023.

LAI, Sauvei. Sucinta análise sobre o novo crime de perseguição do Art. 147-A do Código Penal: stalking. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 81, p. 239-247, jul./set. 2021.* DOI:<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/160782>. Acesso em: 03 de dez. 2023.

PEREIRA, Izabele. Stalking: crime de perseguição agora é crime no Brasil. Disponível em: <https://www2.unifap.br/radio/stalking-crime-de-perseguaao-agora-ecrime-no-brasil/>. Acesso em: 29 de nov. 2023.

RAMALHO, J.; MACEDO, F. Stalking:: Tutela jurídico-penal e caracterização psicológica. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 75–96, 2021.* Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/116989>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BECHARA, Gabriela Natacha; GRUBBA, Leilane Serratine. ERA DIGITAL E CONTROLE DA INFORMAÇÃO. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3268>>. Acesso em: 04 jan. 2024. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v20i1.3268>.

TEIXEIRA. Leandro Farnese. A PERSEGUIÇÃO VIRTUAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO CRIMINAL – ANÁLISE DO CYBERSTALKING. *Revista da Escola Superior da Polícia Civil, v. 4, n. 1, p. 128-142, 13 dez. 2023.* Disponível em: <http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espc/article/view/89>. Acesso em: 12 de nov. 2023.